SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002216-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Férias

Requerente: Michelle de Souza

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **MICHELE DE SOUZA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o pagamento integral das férias pelo período que trabalhou como professora, de 01 de fevereiro de 2013 a 16 de maio de 2014, acrescido do terço constitucional. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou as fls. 19/22, refutando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requerendo a sua improcedência.

Réplica as fls. 25/26.

É o Relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é procedente.

A ré não impugnou o período trabalhado e admitiu a ausência de concessão de férias à autora.

As férias proporcionais integram o patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e se por ocasião da aposentadoria ou exoneração o servidor ainda não as havia usufruído, impõe-se ao ente público a respectiva indenização, sob pena de locupletamento ilícito.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. PÚBLICA SERVIDORA **ESTADUAL** INATIVA. PROFESSORA DOUTORA DA UNICAMP. Aposentadoria voluntária, decorrente de tempo de servico. Pretensão de recebimento em pecúnia de período de licença-prêmio não gozado, bem como em relação às férias proporcionais. Indenização. As férias proporcionais e licenças-prêmio não gozadas integram o patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º). Se por ocasião da aposentadoria ou exoneração o servidor ainda não as havia usufruído, impõe-se ao ente público a respectiva indenização, sob pena de locupletamento ilícito. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso a partir de sua vigência, em 30.06.2009, independentemente da data da propositura da ação. Irretroatividade da lei processual. Período anterior à vigência da Lei 11.960/09. Aplicação do índice estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/35. Juros moratórios na base de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recurso não provido, com observação em relação a aplicação de juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09." (TJSP - Apelação nº 0060229-02.2005.8.26.0114, Relator(a): Ronaldo Andrade, Comarca: Campinas, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/06/2013, Data de registro: 26/06/2013)

Posto isso **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento dos valores referentes às férias da autora de 01 de fevereiro de 2013 a 16 de maio de 2014, acrescidos do terço constitucional, desde a data da exoneração da autora – 16 de maio de 2014, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por incidir a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 – DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Responderá a ré pelo pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3°, I do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA